PARECER JURÍDICO N°3693/2023 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO N°: 12453/2023 - GDOC.

INTERESSADOS: DEUE/SESMA/PMB.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/93), DE "FOCO CIRÚRGICO DE TETO (Norma IEC 60601-1 e IEC 60601-2-41", para atender a demanda do Hospital Geral de Mosqueiro (HGM), vinculado ao DEUE/SESMA/PMB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA datado de 29/06/2023, devidamente ASSINADO PELA DIRETORIA DO DEAD/SESMA/PMB.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Veio para análise deste Núcleo Jurídico, através de despacho eletrônico do gabinete do Senhor Secretário Municipal de Saúde, solicitação de análise da possibilidade de AQUISIÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/93), DE "FOCO CIRÚRGICO DE TETO (Norma IEC 60601-1 e IEC 60601-2-41", para atender a demanda do Hospital Geral de Mosqueiro (HGM), vinculado ao DEUE/SESMA/PMB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA datado de 29/06/2023, devidamente ASSINADO PELA DIRETORIA DO DEAD/SESMA/PMB.

I – DOS FATOS

O presente feito veio ao NSAJ/SESMA, por meio de despacho eletrônico do gabinete do Senhor Secretário Municipal de Saúde, solicitação de análise da possibilidade de AQUISIÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/93), DE "FOCO CIRÚRGICO DE TETO (Norma IEC 60601-1 e IEC 60601-2-41", para atender a demanda do Hospital Geral de Mosqueiro (HGM), vinculado ao DEUE/SESMA/PMB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA datado de 29/06/2023, devidamente ASSINADO PELA DIRETORIA DO DEAD/SESMA/PMB.

O aludido Termo de Referência traz em seu item 2 (JUSTIFICATIVA), subitens 2.1 a 2.5, com efetiva clareza, as devidas justificativas para a aquisição emergencial do item objeto desse certame licitatório, com correta fundamentação legal no Art. 24, IV, Lei 8666/93. Sendo certo que além de assinado pela diretoria do setor técnico competente (DEUE/SESMA), foi devidamente aprovado pelo Sr. Secretário de Saúde de Belém, conforme despacho datado de 30/06/2023.

Consta nos autos em comento, a pesquisa mercadológica realizada pela CGL/SEGEP, com data de 25/08/2023, que resultou no MAPA COMPARATIVO - PROCESSO N° 12453.2023- COMPRA DIRETA DE FOCO CIRÚRGICO – SESMA, de mesma data.

Ademais, o Núcleo de Contratos/SESMA certificou que o não existe contrato em vigor, na SESMA/PMB, com esse mesmo objeto.

Não há nos autos a indicação da dotação orçamentária por parte do FMS, providencia que é indispensável para a concretização do feito.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

A licitação é o meio usual pelo qual a Administração Pública realiza a seleção de seus contratos. É através desse complexo procedimento administrativo que a Administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa ao seu interesse.

Todavia, existem hipóteses excepcionais de contratação que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente.

Tais hipóteses, constando de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram acrescidas ao texto regulamentador no intuito de viabilizar aquisições e contratações necessárias à Administração que, ao rigor da regra geral, não poderiam, por motivos específicos e peculiares, efetivar-se por meio de licitação, causando, assim, prejuízos ao bom andamento da atividade administrativa e, em última análise, à própria finalidade da Administração de promover o interesse coletivo.

No caso específico da **dispensa de licitação**, é importante entender que, dois são os fundamentos exigidos pela Constituição Federal nesse caso: **saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária;** e, se, presente a urgência e, uma vez existente a citada adequação, **concluir se há conveniência e oportunidade da Administração para o afastamento do procedimento licitatório**, sem esquecer que também é dever da Administração fazer uma conjugação de legalidade com necessidade, em todos os casos.

***IN CASU*, conforme informações dos autos, e, detalhado no MEMORANDO-263_HGM_23 e MEMORANDO 466.2023 DEUE_SESMA_PMB, é imperiosa a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/93), DE "FOCO CIRÚRGICO DE TETO (Norma IEC 60601-1 e IEC 60601-2-41", para atender a demanda do Hospital Geral de Mosqueiro (HGM), vinculado ao DEUE/SESMA/PMB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA datado de 29/06/2023, devidamente ASSINADO PELA DIRETORIA DO DEAD/SESMA/PMB.**

Ademais, vale reiterar que o Núcleo de Contratos/SESMA certificou que o não existe contrato em vigor, na SESMA/PMB, com esse mesmo objeto.

Quanto ao processo de justificação da dispensa, preceitua expressamente a Lei n.º 8.666/93:

> "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> **I - Caracterização da situação emergencial** ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> **II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;**
>
> **III - justificativa do preço.**
>
> IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".

O Tribunal de Contas da União, quanto à necessidade de composição e instrução do processo de justificação da dispensa já decidiu:

> Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme preceituam os arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Decisão 955/2002 Plenário.
>
> **Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local.** Acórdão 690/2005 Segunda Câmara.

Vejamos trechos abaixo colacionados do MEMORANDO-263_HGM_23:

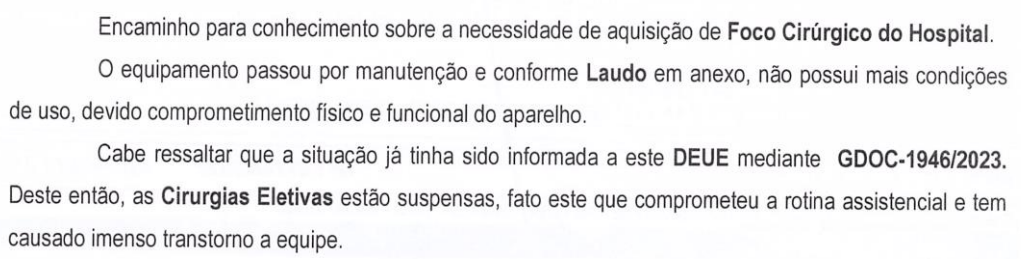

Encaminho para conhecimento sobre a necessidade de aquisição de **Foco Cirúrgico do Hospital**.

O equipamento passou por manutenção e conforme **Laudo** em anexo, não possui mais condições de uso, devido comprometimento físico e funcional do aparelho.

Cabe ressaltar que a situação já tinha sido informada a este **DEUE** mediante **GDOC-1946/2023.** Deste então, as **Cirurgias Eletivas** estão suspensas, fato este que comprometeu a rotina assistencial e tem causado imenso transtorno a equipe.

Também colacionamos a seguir, trecho do MEMORANDO 466.2023 DEUE_SESMA_PMB:

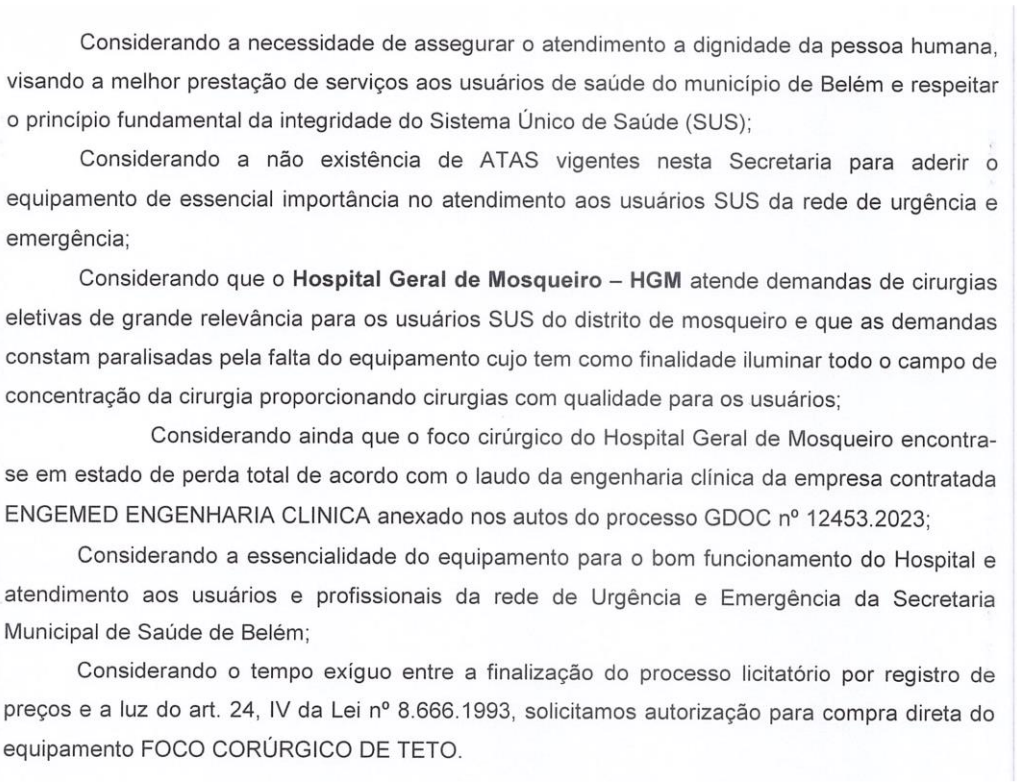

Considerando a necessidade de assegurar o atendimento a dignidade da pessoa humana, visando a melhor prestação de serviços aos usuários de saúde do município de Belém e respeitar o princípio fundamental da integridade do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a não existência de ATAS vigentes nesta Secretaria para aderir o equipamento de essencial importância no atendimento aos usuários SUS da rede de urgência e emergência;

Considerando que o **Hospital Geral de Mosqueiro – HGM** atende demandas de cirurgias eletivas de grande relevância para os usuários SUS do distrito de mosqueiro e que as demandas constam paralisadas pela falta do equipamento cujo tem como finalidade iluminar todo o campo de concentração da cirurgia proporcionando cirurgias com qualidade para os usuários;

Considerando ainda que o foco cirúrgico do Hospital Geral de Mosqueiro encontra-se em estado de perda total de acordo com o laudo da engenharia clínica da empresa contratada ENGEMED ENGENHARIA CLINICA anexado nos autos do processo GDOC nº 12453.2023;

Considerando a essencialidade do equipamento para o bom funcionamento do Hospital e atendimento aos usuários e profissionais da rede de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Belém;

Considerando o tempo exíguo entre a finalização do processo licitatório por registro de preços e a luz do art. 24, IV da Lei nº 8.666.1993, solicitamos autorização para compra direta do equipamento FOCO CORÚRGICO DE TETO.

Assim sendo, resta caracterizada a URGÊNCIA da AQUISIÇÃO EMERGENCIAL em comento, e, os fatos e documentos trazidos pelos interessados tornam justificável a Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, IV, Lei 8666/1993, posto que a espera por um processo

licitatório iria trazer prejuízos ao fiel cumprimento da prestação de serviço de saúde em nossa rede municipal.

II.1 – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Nessa esteira, é usual se afirmar que a "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral de licitação prévia para contratação da administração pública - o que significa em outras palavras que a licitação é um pressuposto de desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Por isso autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses da contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos simplificados.

Por igual, definiu os casos de possibilidade de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. **O Administrador está obrigado a seguir um**

procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

A contratação direta deve necessariamente ser precedida de um processo administrativo, bem como da vinculação estatal à realização de suas funções.

Insta frisar, que a ausência de licitação não equivale a contratação informal realizada com quem a administração bem entender sem cautelas nem documentação. Ao contrário a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio em observância de etapas e formalidades imprescindíveis.

Dessa forma, nas etapas internas iniciais a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em momento inicial, a Administração verificará a necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração dos projetos, apuração de compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

Nesse ponto, vê-se que o Termo de Referência presente nos autos, traz em seu item 2 (JUSTIFICATIVA), subitens 2.1 a 2.5, com efetiva clareza, as devidas justificativas para a aquisição emergencial do item objeto desse certame licitatório, com correta fundamentação legal no Art. 24, IV, Lei 8666/93. Sendo certo que além de assinado pela diretoria do setor técnico competente (DEUE/SESMA), foi devidamente aprovado pelo Sr. Secretário de Saúde de Belém, conforme despacho datado de 30/06/2023.

A diferença residirá no momento de definir fórmulas para a contratação da administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar as fases externas apropriadas, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate sem a observância de outras formalidades.

Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia, supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo deverá buscar a melhor solução (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados a disputa pela contratação.

Aqui, considerando que, conforme apontado pelo pelas áreas competentes, considerando as razões de fato explicitadas nos MEMORANDOS da direção do HGM, do DEUE/SESMA e o Termo de Referência, a situação é urgente e a relevância do item ("FOCO CIRÚRGICO DE TETO (Norma IEC 60601-1 e IEC 60601-2-41")** para as cirurgias realizadas no Hospital Geral de Mosqueiro, vinculado ao DEUE/SESMA/PMP, assim, o disposto no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 permite, nesses casos, a realização da contratação direta.**

E, caso a dispensa de licitação seja aprovada pela Administração de Saúde Municipal (SESMA/PMB), a escolha da melhor proposta deve nortear a definição com o menor preço entre os proponentes apresentados na pesquisa mercadológica realizada pela CGL/SEGEP, com data de 25/08/2023, que resultou no MAPA COMPARATIVO - PROCESSO N° 12453.2023- COMPRA DIRETA DE FOCO CIRÚRGICO – SESMA, de mesma data.

Mas, vale anotar, novamente, que, NÃO há nos autos a indicação da dotação orçamentária por parte do FMS, providencia que é indispensável para a concretização do feito.

Na oportunidade faz-se mister transcrever o teor do art. 24, IV da Lei 8.666/93:

> "Art. 24. É dispensável a licitação: (...)
>
> IV – **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

No presente caso, **a contratação direta far-se-á com fundamento no disposto do artigo supramencionado, afinal a emergência do caso em comento retrata a necessidade de atendimento imediato de certos interesses, notadamente do direito a vida, a saúde, uma vez que estamos tratando do atendimento a população que reside em todo o município de Belém, portanto, essenciais ao funcionamento e atendimento da sociedade como um todo.**

Devendo atentar para o prazo da vigência do contrato que deverá ser de no máximo 180 (CENTO E OITENTA) dias, conforme preceitua a legislação anteriormente mencionada.

Essa situação emergencial certamente colocaria em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. Nessa toada, a demora na realização do procedimento licitatório acarretaria o sacrifício de valores tutelados no ordenamento jurídico, fazendo, portanto, imperiosa a tomada de medidas de urgência, entre as quais estão a possibilidade de contratação direta.

Essa contratação direta feita, através da dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações deve segundo a doutrina, basicamente, preencher dois requisitos, quais sejam: ***a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e a caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco***.

O primeiro deles consiste na necessidade de se evidenciar concretamente, com informações precisas, a situação emergencial existente, deixando claro, ainda, quais seriam os prejuízos dela decorrentes, que devem possuir, de seu turno, natureza irreparável. Isso está contemplado nos autos com os memorandos do HGM e do DEUE/SESMA e o próprio Termo de Referência, que estão todos anexados aos autos, e destacados no corpo deste parecer.

O segundo requisito significa para o agente público responsável o dever de comprovar que a contratação imediata é o meio adequado e eficiente para lidar com o problema e afastar o perigo de caráter irreparável. Em outros termos, não se admitirá a contratação direta se, essa medida, por si só, não tenha o condão de proporcionar o fim almejado pelo contratante, de forma a remover o risco detectado.

Esse caráter emergencial demonstra ser o meio mais adequado e eficiente para tentar minorar a situação de possíveis prejuízos à saúde municipal, caso não seja realizada a contratação, tendo em vista que a espera pelo procedimento licitatório ocasionará a supressão de direitos considerados fundamentais, especialmente a vida e a saúde.

Dessa forma, a situação em epígrafe esposada aborda os dois requisitos tanto a concreta e efetiva da potencialidade de dano, quanto a caracterização de que a contratação é a via adequada e

efetiva para eliminar o risco, afinal a ampliação da espera do procedimento licitatório acarretaria a supressão de direitos fundamentais, notadamente do atendimento a saúde.

É importante ressaltar, finalmente, que o Tribunal de Contas da União, inclusive já se manifestou sobre a questão, através do acordão nº 1. 876/2007, senão vejamos:

> **"(...) se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação."**

Ora, caso a demora no procedimento normal possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

II.2 - DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL (ARTIGO 26, IV DA LEI 8.666/93)

Para Marçal Justen Filho, a necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Assim, o referido autor aduz que *"o conceito de emergência não é meramente "fático".* Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores.

Continua o Autor, afirmando que *a emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina*

jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, dialética, 2012, p. 238 e 239).

Nessa esteira, a situação emergencial externalizada não deixa margem de dúvidas, quanto a caracterização da urgência a que a falta da aquisição pode ocasionar, afinal tratamos do Direito fundamental ao atendimento da saúde que é indissociável a vida, não se podendo aguardar a realização de um novo procedimento licitatório, razão pela qual faz-se necessário a adoção de medidas de urgência no sentido de se fazer cessar essa situação.

II.3 - RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA (ARTIGO 26, II DA LEI 8.666/93)

O disposto do artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei 8.666/93 aduz sobre a necessidade de se instruir o processo de dispensa de licitação com a razão de escolha do fornecedor ou executante, vejamos:

> "Art. 26 (...)
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;"

É assim porque a aquisição não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta. A Administração não pode privilegiar certa instituição de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é

imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente.

Nesta mesma linha de posicionamento já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

> "... é ilegal a inexistência nos autos da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço do bem adquirido." (TCU. Processo nº 825.028/95-7. Decisão nº 035/1996 – 1ª Câmara)
>
> "... restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que dêem suporte à escolha da empresa e ao preço avençado." (TCU. Processo nº TC – 007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 – Plenário)

Ainda não está identificada nos autos, qual opção de fornecedor será adotada pela Administração pública, cabendo ao setor competente, apontar a razão da escolha da empresa, onde há que se considerar que, conforme apontado pela a pesquisa mercadológica realizada pela CGL/SEGEP, com data de 25/08/2023, que resultou no MAPA COMPARATIVO - PROCESSO Nº 12453.2023- COMPRA DIRETA DE FOCO CIRÚRGICO – SESMA, de mesma data, que aponta o fato de que 06 (seis) enviaram propostas, sendo elas: CIRUBEL PRODUTOS MEDICO e HOSPITALAR, DORMED HOSPITALAR, MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS, GYROMED HOSPITALAR, ALIANÇA HOSPITALAR e UNIÃO FARMA.

Sem entrar no mérito da referida pesquisa de mercado realizada, faz-se recomendar, que seja definido pelo setor competente a escolha da proposta com base em critérios de isonomia e igualdade entre os concorrentes, de modo que vença o menor preço e que compatibilize com o menor valor de mercado e condições que atendam a esta Secretaria, dada a emergência e natureza da situação.

No entanto, é devido destacar que, compulsando os autos, apesar de encontrarem-se as propostas das empresas, NÃO constatamos a documentação das proponentes, portanto, antes da contratação, além

da questão financeira do comparativo de preços, deve ser analisado pelo setor competente, a habilitação formal da empresa vencedora, para o fornecimento do item objeto desse certame.

II.4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ARTIGO 26, III DA LEI 8.666/93)

Para Edmir Netto de Araújo, em seu Curso de Direito Administrativo, a contratação de instituições, por preços compatíveis com os de mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou oficiais.

"A validade da contratação depende de verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração", argumenta Marçal Justen Filho.

Nessa esteira é necessário que a empresa seja contratada por preço compatível com o praticado no mercado, motivo pelo qual o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, exige que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos com a justificativa do preço.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou a respeito, senão vejamos:

> "... faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal." (TCU. Processo nº TC – 012.045/2003-0. Acórdão nº 222/2004 – 1ª Câmara)

Portanto, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, emergência, sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas quer dizer, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela

dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o que restou comprovado no presente caso.

É, porém, necessário que o FMS informe sobre a dotação orçamentária para que se concretize a referida contratação, posto que não constam nos autos essa providência, e, sem essa etapa, o feito não pode ser efetivado.

Por fim, importa observar que este NSAJ, analisa tão somente a legalidade dos procedimentos realizados neste GDOC que trata da possibilidade de dispensa de licitação, notadamente da exigência mínima de habilitação decorrente da emergencialidade da situação, mas isso não afasta a necessidade de apresentação da regularidade FISCAL, FGTS, PREVIDÊNCIA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, da vencedora final do certame, entre outras exigências formais e legais, apontadas no corpo deste parecer.

III – DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, a legislação pertinente e as razões aqui entabuladas, bem como, a composição documental e instrutória dos autos, este NSAJ **SUGERE O QUE ESTÁ ELENCADO A SEGUIR:**

1) **NÃO SE VERIFICA NO presente CASO, ÓBICE JURÍDICO A QUE SE PROMOVA A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, LEI 8.666/93), DE "FOCO CIRÚRGICO DE TETO (Norma IEC 60601-1 e IEC 60601-2-41", para atender a demanda do Hospital Geral de Mosqueiro (HGM), vinculado ao DEUE/SESMA/PMB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA datado de 29/06/2023,**

devidamente ASSINADO PELA DIRETORIA DO DEAD/SESMA/PMB, e de acordo com os argumentos detalhados no MEMORANDO-263_HGM_23 e MEMORANDO 466.2023 DEUE_SESMA_PMB;

2) RESTOU EFETIVADO o QUE ESTABELECE O INCISO I, DO P. ÚNICO, DO ART. 26 DA LEI 8.666/93 *(I - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL);*

3) QUE O SETOR COMPETENTE DEFINA A EMPRESA A SER CONTRATADA, ENTRE AS PROPONENTES QUE CONSTAM COM OFERTAS DE PREÇOS, na pesquisa mercadológica realizada pela CGL/SEGEP, com data de 25/08/2023, que resultou no MAPA COMPARATIVO - PROCESSO N° 12453.2023- COMPRA DIRETA DE FOCO CIRÚRGICO – SESMA, de mesma data, que aponta o fato de que 06 (seis) enviaram propostas, sendo elas: CIRUBEL PRODUTOS MEDICO e HOSPITALAR, DORMED HOSPITALAR, MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS, GYROMED HOSPITALAR, ALIANÇA HOSPITALAR e UNIÃO FARMA. Respeitando CRITÉRIO DE MENOR PREÇO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E ASSIM AMOLDAR-SE AOS DITAMES DOS INCISOS II E III DO P.ÚNICO DO ART. 26 DA LEI 8666/1993;

4) Adicionalmente, é devido destacar que, compulsando os autos, apesar de encontrarem-se as propostas das empresas, NÃO constatamos a documentação das proponentes, portanto, antes da contratação, além da questão financeira do comparativo de preços, deve ser analisado pelo setor competente, a habilitação formal da empresa vencedora, para o fornecimento do item objeto desse certame;

5) **QUE seja encaminhado ao FMS o pedido de providencias para a dotação orçamentária da contratação pretendida, antes da continuidade do feito.**

Vale lembrar a necessidade de ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior a referida dispensa para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 14 de Setembro de 2023.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR
Assinado de forma digital por ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR
Dados: 2023.09.14 16:56:27 -03'00'

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDREA MORAES RAMOS:59136090263
Assinado de forma digital por ANDREA MORAES RAMOS:59136090263
Dados: 2023.09.14 17:12:45 -03'00'

ANDREA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.